



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 14903/17**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Soledade

**Objeto:** Denúncia sobre contratação de Serviços pela Administração Pública sem observância dos princípios constitucionais

**Denunciados:** Sr. Reginaldo Gomes Falcão (Presidente da Câmara) e da Sra. Janaína Maria de Barros (Secretária do Trabalho e Assistência Social do Município).

**Denunciante:** José Romero Oliveira de Araújo

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00129/2018**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelo Sr. José Romero Oliveira de Araújo, acerca de suposta irregularidades na contratação de serviços de veiculação de SPOT, divulgação de notas, avisos e transmissão de sessão ordinária e extra-ordinária, pela Câmara Municipal de Soledade, sem observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da igualdade, infringindo o art. 37 da Constituição Federal.

Por meio do Documento TC nº 51693/17, fls. 02/12, o denunciante informa, em resumo, que há irregularidades na contratação, por parte da Câmara Municipal de Soledade, da Rádio FM Soledade – EIRELLI-EPP ou Rádio Caruá FM, inscrita no CNPJ – 23.633.194/0001-68, assim como prática de atos de Improbidade Administrativa e afronta aos princípios Constitucionais da Administração Pública.

Em análise preliminar, fl. 10, a Coordenação da Ouvidoria deste Tribunal concluiu que a matéria preenche os requisitos do Art. 171 e seus incisos, da Resolução RN-TC 10/2010. Destarte, sugeriu o conhecimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

Devidamente formalizado, o processo foi encaminhado à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal responsável pela fiscalização do Município de Soledade com vistas à apuração da denúncia apresentada.

A Auditoria após análise da documentação apresentada pelo denunciante, assim como dos achados de auditoria (Documento TC nº 71739/17, fls. 15/97), e ainda conforme inspeção *in loco* realizada no município de Soledade, emitiu o relatório técnico de fls. 99/101, onde verificou que a contratação da Rádio FM Soledade – EIRELLI-EPP ou Rádio Caruá FM por parte da Câmara Municipal de Soledade, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2017, seguiu os trâmites normais, demonstrando que não há impedimento na supracitada contratação pelo fato de a proprietária da Rádio, a Sra. Janaína Maria de Barros ser Secretária do Trabalho e Assistência Social do Município e esposa do atual prefeito do Município, em conformidade com o art.9º, inc.III, da Lei Federal nº 8.666/93. Ao final, concluiu a Auditoria pela improcedência da denúncia e arquivamento do processo.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 14903/17**

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Ante as conclusões da Equipe Técnica, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- a) JULGUEM improcedente a denúncia;
- b) DETERMINEM a comunicação da presente decisão ao denunciante; e
- c) DETERMINEM o arquivamento do processo.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14903/17, denúncia formulada pelo Sr. José Romero Oliveira de Araújo, acerca de suposta irregularidades na contratação de Serviços veiculação de SPOT, divulgação de notas, avisos e transmissão de sessão ordinária e extra-ordinária, pela Câmara Municipal de Soledade sem observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da igualdade, infringindo o art. 37 da Constituição Federal, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. José Romero Oliveira de Araújo; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de março de 2018.

Assinado 7 de Março de 2018 às 09:24



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2018 às 17:39



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2018 às 15:11



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO